

521-10h12-91/03/17-CMB



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

  
Presidente

### Justificativa

Para avaliação neste Poder projeto de lei que visa alterar legislação em vigor referente aos maus tratos aos animais.

A cada dia novos casos são noticiados de maus tratos aos animais, nas redes sociais, nos jornais impressos, mais ainda é pouco o que se consegue de soluções e atendimento para esses animais.

Mesmo existindo várias legislações federais, estaduais e municipais considero que as leis devem ser mais rígidas e punições mais severas, para tentar inibir que casos cruéis quem continuem a acontecer.

Para tal proponho aumentar os valores das multas a serem aplicadas a quem pratica qualquer tipo de maus tratos, pois não podemos deixar que casos continuem a acontecer e ficar impunes, apenas como pedido de ajuda e compartilhamentos em redes sociais.

### **Projeto de Lei**

**Altera a Lei n.º 9202, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016. que Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9202, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016, que Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal , que passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 1º.Fica estabelecido no Município de Belém o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

Parágrafo único. Considera-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados e ainda(NR):"

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III -soltar ou abandonar o animal em vias e logradouros públicos ou privados;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.(AC)

Art. 2º. Altera o caput do art. 2º da Lei nº **Lei n.º 9202, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016, que Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal**, que passa a ter a seguinte redação:



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

Art. 2ª. O valor da multa a ser aplicado aos que cometerem os maus tratos dispostos no art. 1º desta Lei, será de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por animal.(NR)

Art. 3º. Altera o caput do art. 4º da Lei nº **Lei n.º 9202, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016, que Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal** , que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de R\$-2.000,00 (dois mil reais) por animal.(NR)

Art. 4º. Altera o caput do art. 5º da Lei nº **Lei n.º 9202, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016, que Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal** , que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor de R\$2000,00 (dois mil reais) por infração, dobrando o valor para cada reincidência.(NR)

Parágrafo único. A multa dobra de valor se:

1 - em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar;

2 - os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 5º. Altera o caput do art. 7º da Lei nº **Lei n.º 9202, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016, que Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal** , que passa a ter a seguinte redação:



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

Art. 7º É vedado, sob pena de pagamento de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por animal(NR):

I – A comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II – A comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;

III – A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV – A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;

V – A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem estar, sob qualquer alegação;

VI – Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes.

Art. 5º. As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 6º. As pessoas que forem denunciadas que realizaram qualquer tipo de maus tratos aos seus animais domésticos, independente do número de animais que possuir , perderá o direito por cinco anos de ter animais em sua posse.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 21 demarço de 2017.

  
VEREADOR GLEISSON OLIVEIRA